



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 813, de 2021, do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei nº 813, de 2021, de autoria do Procurador-Geral da República, que *dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas.*

A proposição determina, em seu art. 1º, que:

Art. 1º Ficam transformados 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do Ministério Público da União, em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O art. 2º assevera que não ocorre aumento de despesas no âmbito do Ministério Público da União.

O art. 3º, por seu turno, veicula a cláusula de vigência.



SF/21292.90451-20

II – ANÁLISE

Preliminarmente, a autoria do projeto de lei sob exame encontra-se perfeitamente alinhada às prescrições constitucionais federais, uma vez que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT é um dos quatro braços institucionais do Ministério Público da União, todos sob a chefia administrativa do Procurador-Geral da República, a quem incumbe, por previsão constitucional, provocar o processo legislativo quando da elaboração de lei necessária à estrutura e funcionamento da referida instituição.

Resta indiscutível, assim, a constitucionalidade formal relativa à iniciativa.

O anteprojeto da proposição em exame é da lavra da Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. No expediente de encaminhamento é informado que a proposição “atualiza e expande” proposição anteriormente apresentada, principalmente em decorrência dos efeitos das Leis nºs 13.316, de 20 de julho de 2016, e 13.753, de 26 de novembro de 2018, as quais dispõem sobre a remuneração dos cargos de Técnico do MPU e sobre os subsídios dos membros desta instituição.

Também é considerada a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que determinou alterações substanciais na sistemática de arquivamento de inquéritos policiais e peças de informação de fundo criminal.

O objeto normativo da proposição sob exame é duplo, e decorre da transformação de cento e quarenta e um cargos de Técnico do MPU em:

- 8 cargos de Procurador de Justiça do MPDFT por meio da transformação de 32 cargos de Técnico:

- 2 cargos de provimento em comissão padrão CC-5; 8 cargos de padrão CC-4; 3 cargos de padrão CC-3; 93 cargos de padrão CC-2 e 58 cargos de padrão CC-1, mediante a transformação dos demais.

A criação dos cargos de provimento em comissão tem por finalidade declarada a melhoria “da atividade-fim do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”.



A justificação novamente ressalta que as alterações pretendidas pretendem adequar a estrutura do MPDFT à organização da Justiça do Distrito Federal e Territórios, como constante nas Leis nºs 12.782, de 2013, e 13.264, de 2016, ambas referidas, principalmente no que tange à criação de 8 novas vagas de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e, posteriormente, 20 cargos de Juízes Substitutos de Segundo Grau, estes com funções de substitutos de Desembargadores e com distribuição autônoma, o que impõe o incremento no número de Procuradores de Justiça aptos a atuar perante a referida Corte de Segundo Grau.

Extrai-se da justificação do PL sob exame:

Outrossim, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, promoveu consideráveis alterações estruturais que ensejarão a necessidade de ampliação do quadro de Procuradores de Justiça, notadamente no que concerne à nova sistemática de arquivamentos no Ministério Público, a qual aumentará radicalmente o quantitativo de procedimentos (inquéritos policiais e termos circunstanciados) a serem submetidos e analisados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.

Todo o exposto comprova:

- a) a constitucionalidade formal da iniciativa, da escolha do tipo normativo e do processo legislativo, e a constitucionalidade material da construção normativa;
- b) a necessidade incontroversa, porque objetivamente demonstrada, das alterações veiculadas;
- c) a razoabilidade nas expressões numéricas dos novos cargos de Procuradores de Justiça e de provimento em comissão.
- d) a convincente demonstração da inexistência de aumento imediato nas despesas do MPDFT com a nova estrutura.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 813, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21292.90451-20